



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. 985, DE 2015

(Do Sr. DOMINGOS NETO)

Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, para majorar as penas ali previstas para o crime de pichação de edificação ou monumento urbano e dá outras providências.

EMENDA N.  , de 2015

O art. 1º do Projeto de Lei n. 985, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 65.....

.....

§3º O condenado às penas previstas neste artigo perderá os benefícios dos Programas de Governo previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, na Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, na Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, na MP nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, na Lei nº 7.998, de 17 de janeiro de 1990, na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 7642 de 13 de dezembro de 2011, Lei nº 10.997, de 19 de dezembro de 2000, Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais benefícios vinculados ao Cadastro de Pessoa Física do autor do delito.

.....(NR) ”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O crime de pichação, além das consequências evidentemente negativas, relacionadas à deterioração do patrimônio público, ainda tem repercussões graves no que tange a servir como porta de entrada para delitos mais graves, como o envolvimento de jovens em rixas e tráfico de drogas.

A prática do crime resta ainda mais reprovável quando atribuída à beneficiários de programas e benefícios sociais concedidos pelo Governo Federal, por configurar verdadeiro acinte à sociedade como um todo, que recursos públicos tenham sua destinação desvirtuada para a prática de crimes contra o patrimônio das cidades e contra o meio ambiente.

Por essa razão, a presente emenda inclui nas penas previstas no §3º, do art. 65, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, os Programas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, PRONATEC, Ciência sem Fronteiras, Seguro Desemprego, Jovem Aprendiz, Fies, PROUNI, e demais programas ou benefícios cuja percepção esteja vinculada ao Cadastro de Pessoa Física do autor do delito.

É com esse único intuito de aprimoramento do texto inicial que apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em 27 de ABRIL de 2015

Silvia Machado
7/1/15

Deputado RONALDO FONSECA
(PROS/DF)

PROS

PR. 1/15
MAYRAC
QUINTANA LERAN

ATB



* CD 152891532160 *